



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.720038/2007-33
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.096 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente USINA ESTIVAS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

ESTIMATIVAS NÃO CONFIRMADAS NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. CONTEXTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujos acórdãos apresentados para demonstrar a divergência evidenciam decisões em contexto fático e legislativo distinto, concernentes à glosa de estimativas compensadas mediante Declaração de Compensação - DCOMP ou posteriormente parceladas, e não de estimativas vinculadas a créditos para os quais não era admitida a apresentação de DCOMP, e cuja liquidação foi posteriormente pleiteada mediante a utilização de prejuízos fiscais e bases negativas acumulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Livia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Luis Henrique Marotti Toselli e Caio Cesar Nader Quintella (relator), que conheceram do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Suplente Convocado) não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro André Mendes de Moura na reunião anterior.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

(documento assinado digitalmente)
Edeli Pereira Bessa – Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 423 a 444) interposto pela Contribuinte em face do v. Acórdão n.º 1801-00.464 (fls. 359 a 364), proferido pela C. 1ª Turma Especial da 1ª Seção deste E. CARF, na sessão de 25 de janeiro de 2011, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Confira-se a ementa do referido v. Acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PROVA DA CERTEZA E LIQUIDEZ.

Somente podem ser objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Nesse contexto, o crédito pleiteado pelo sujeito passivo somente será líquido e certo se, quanto à certeza, não houver controvérsia sobre sua existência e, quanto à liquidez, quando restar indubitavelmente determinada a sua importância. Havendo controvérsia sobre a existência do crédito, deve ser indeferida a restituição e não homologada a compensação.

Em resumo, a contenda tem como objeto PER/DCOMPs referentes a crédito formado por meio de estimativas de CSLL recolhidas indevidamente, na monta de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no mês de julho de 2003, visando à compensação de diversos débitos de CSLL e COFINS dos períodos de 2003 e 2004.

A Contribuinte demonstra que o *indébito* formador do crédito é justificado por outros dois processos administrativos de compensação, cuja a improcedência de tais manobras compensatórias anteriores é o cerne da denegação das DCOMPs, ora sob análise.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (PERDCOMP fls. 01/05, 37/41, 42/46) pelas quais pretende a interessada a homologação de

compensações de diversos débitos de CSLL e COFINS indicando como direito creditório a amparar referidas compensações pagamento de estimativa de CSLL feito a maior ou indevidamente, referente ao período de julho de 2003, no valor original de R\$ 150.000,00.

O pleito foi negado pelo Despacho Decisório de fls. 61 a 71 lavrado pela DRJ em Natal/RN.

Por bem descrever os fatos adoto, integralmente, o relatório da DRJ em Recife/PE:

A interessada acima qualificada apresentou Declarações de Compensação n.ºs 30647.19170.120404.1.3.04-8495 (fls. 01/05), 40499.83770.300404.1.7.04-0493 (fls. 37/41) e 25600.83750.150604.1.3.04-8697 (fls. 42/46), por meio das quais compensou crédito da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 150.000,00, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior relativo a balancete de suspensão levantado em julho de 2003.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 61/71, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal não homologou as compensações, por não reconhecer o direito creditório postulado pela interessada. Considerou a autoridade a quo que as estimativas devidas nos meses anteriores a julho de 2003 foram pagas em valor inferior ao devido, de sorte que o balancete levantado naquele mês apresentou CSLL a pagar, e não CSLL negativa como declarado pela contribuinte. Assim sendo, o pagamento no valor de R\$ 150.000,00 não teria sido indevido ou a maior do que o devido, razão pela qual não se reconheceu o crédito oferecido nas compensações.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 78/91), alegando que as estimativas foram extintas por via de compensação administrativa ainda em litígio e por via de compensação autorizada judicialmente. Discorre acerca da legitimidade do denominado crédito-prêmio e sustenta que os débitos ora compensados não podem ser exigidos, em face de cautelar obtida pela empresa.

Requeru, ao final, a homologação das compensações e, alternativamente, a sustação da cobrança dos débitos.

Apreciando o litígio a 3a. Turma da DRJ em Recife/PE, por meio do Acórdão 11-25.727 (fls. 105/110) indeferiu a solicitação.

Aquela autoridade observou que o saldo negativo de CSLL apurado pela interessada no mês de julho de 2003 seria decorrente, em sua integralidade, de estimativas de meses anteriores que teriam sido parcialmente compensadas na via administrativa e judicial, dado que houve homologação apenas parcial dessas compensações. Como resultado de toda essa análise e dos ajustes efetuados, de ofício, o período de julho 2003 apresentou saldo positivo de CSLL de R\$ 938.659,38, e não saldo negativo. Assim, o recolhimento efetuado no valor R\$ 150.000,00 não seria indevido e, conseqüentemente, não poderia ser pleiteado como direito creditório.

Consignou que estaria fora do presente litígio arguições no tocante ao crédito prêmio de IPI, utilizado como direito creditório nas compensações das estimativas de CSLL de períodos anteriores que teriam sido objeto de outros pleitos.

Apoiando-se nas disposições das IN SRF n.ºs. 460/2004, 600/2005 e 900/2008, ressaltou que não podem ser objeto de compensação direitos de créditos que se

encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial e que os débitos objeto do pleito de compensação discutido nestes autos permaneceriam com sua exigibilidade suspensa até o julgamento final.

Pela intimação de fls. 114 a interessada foi cientificada, em 05/11/2009 (AR fl. 114, verso) do indeferimento do pleito e em 04/12/2009 apresentou o Recurso Voluntário de fls. 115/116.

Como argumento principal afirma que em virtude da decisão final do STF, que considerou extinto o benefício denominado Crédito-prêmio de IPI em 1990, houve por bem quitar todos os valores de crédito-prêmio utilizados, inclusive aqueles compensados no processo administrativo n.º 16707.001616/2002-51 e no processo judicial n.º 2001.84.00.0023338-9, através da adesão ao programa instituído pela Medida Provisória n.º 470. Assim, uma vez quitados os referidos créditos, as estimativas de CSLL, referentes ao ano-calendário 2003, devem ser consideradas como plenamente satisfeitas, assim como o pleiteado saldo negativo de CSLL.

Protestou, ao final, pela juntada de novos documentos.

É o relatório.

Como visto, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade da Contribuinte (fls. 83 a 96), entendendo que não havia certeza ou liquidez no crédito apresentado pela Contribuinte, mantendo o r. Despacho Decisório. Inconformada, a Recorrente apresentou *Apelo* voluntário a este E. CARF (fls. 322 e 323), em suma, alegando que todas as estimativas de 2003 já haviam sido compensadas e que, precisamente, no mês de julho de 2003 apurou *saldo negativo* de CSLL, evidenciando o recolhimento indevido de estimativa procedida naquele período.

Conforme inicialmente mencionado, a C. Turma Ordinária *a quo* negou provimento ao *Apelo* voluntário da Contribuinte, por meio do v. Acórdão n.º 1801-00.464, ora recorrido, entendendo pela inexistência do direito creditório.

Intimada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não apresentou Embargos de Declaração.

Ao seu turno, a Contribuinte primeiro opôs Declaratórios (fls. 370 a 374), sendo rejeitados pelo r. Despacho de fls. 410 a 415. Na sequência, foi interposto o Recurso Especial sob apreço, demonstrando suposta divergência jurisprudencial em diversos pontos abordados pelo v. Acórdão combatido, tal como contrariedade à Súmula CARF n.º 84, *duplicidade de glosas*, tendo em vista que o crédito em questão tem relação e origem em outros processos administrativos de compensação (e a quitação dos débitos correspondentes), a convalidação do *saldo negativo* de CSLL no ano-calendário de 2003, pela compensação com crédito prêmio de IPI, nos termos da MP n.º 470/2009, e a violação do princípio da busca pela verdade material.

Processado o Recurso Especial, este foi parcialmente admitido, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 450 a 460, entendendo pelo prosseguimento *exclusivamente para a segunda divergência alegada (duplicidade de glosas)*.

Cientificada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ofertou suas Contrarrazões (fls. 531 a 540), não questionando o conhecimento do *Apelo* especial da Contribuinte, mas combatendo seu *mérito*, afirmando ser indevida a compensação de estimativas recolhidas indevidamente, devendo se aguardar o final do ano-calendário e reitera os argumentos de improcedência do crédito firmados no v. Acórdão recorrido.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Contribuinte, conforme atestado anteriormente no r. Despacho de admissibilidade. Considerando a data de sua interposição, seu conhecimento está sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do RICARF vigente.

Como antes relatado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não questiona o conhecimento do *Apelo* em questão.

Assim, considerando tal circunstância, uma simples análise dos v. Acórdãos n.º 1101-001.058 e n.º 1201-001.548, trazidos como paradigmas para a singular matéria admitida da *duplicidade de glosa*, referente ao fundamento para a denegação da compensação manejada pela Contribuinte de que compensações anteriores, de outras estimativas, que não foram homologadas, afastam a situação de recolhimento indevido no mês de junho de 2003, já evidencia notória divergência com o entendimento estampado no v. Acórdão n.º 1801-00.464, ora recorrido.

Tal tema não abrange todos fundamentos para a manutenção da não homologação as compensações intentadas, mas um eventual provimento das razões alegadas pela Contribuinte, ou o mero exercício de aplicação no presente feito do entendimento estampado nos v. Acórdãos paradigmas, certamente, bastariam para a reforma da *decisão* prevalente no v. Aresto combatido – não havendo, aqui, em se falar de insuficiência recursal.

Arrimado também na hipótese autorizadora do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, entende-se por conhecer no *Apelo* interposto, nos termos e limites do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 450 a 460.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O I. Relator restou vencido em seu posicionamento favorável ao conhecimento do recurso especial da Contribuinte. A maioria qualificada do Colegiado entendeu que deveria ser negado conhecimento ao recurso.

Como bem observado pelo I. Relator, o litígio submetido a este Colegiado se circunscreve à divergência jurisprudencial acerca da *duplicidade de glosa*, ou seja, à inadmissibilidade de créditos decorrentes de anteriores compensações também admitidas. Alega a Contribuinte que *os valores que deixaram de ser homologados no âmbito dos processos administrativos n.ºs 16707.001616/2002-51 e 16707.003675/2003-44 estão impactando os créditos constantes deste processo e, assim, estariam sendo exigidos os valores a título de estimativa compensada com outros créditos, bem como reduzido o valor apurado a título de saldo negativo de “CSLL” para o ano-calendário 2003.*

O direito creditório compensado nestes autos decorreria da apuração de saldo negativo em balancete de suspensão/redução levantado em julho/2003, no que concerne à CSLL. A autoridade fiscal não questionou a possibilidade de formação de indébito em tais circunstâncias, mas apenas que parte das antecipações anteriores não teriam sido liquidadas e, assim, não poderiam ser deduzidas na apuração de saldo negativo naquele mês. Diante de tais circunstâncias, o voto condutor do acórdão recorrido observa, inicialmente, que:

Registre-se, inicialmente, que esta Relatora entende não ser possível a restituição de estimativas a esse título. Apenas o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL porventura apurado ao final do período de apuração é passível de restituição ou utilização em compensações. Entretanto, como tal discussão foi superada pela DRJ em Recife/PE, que analisou o mérito do pleito, deixo de me pronunciar sobre a questão.

As antecipações não validadas se referem aos meses de fevereiro a junho/2003. Estimativas de fevereiro (R\$ 58.907,24), março (parte – R\$ 440.595,96) e junho (R\$ 105.621,78) foram vinculadas ao processo judicial nº 2001.84.00.002338, e a autoridade fiscal constatou nos autos do processo administrativo de controle nº 16707.003675/2003-44 que a Contribuinte apresentou DCOMP em formulário, mas não fazia jus ao crédito pleiteado judicialmente, *o que acarretou a cobrança imediata dos débitos conforme extrato do processo.* Estimativas de abril (parte - R\$ 411.677,63) e maio (parte - R\$ 207.470,85) foram vinculadas ao processo

administrativo n.º 16707.001616/2002-51, no qual também não foi validado crédito de mesma natureza daquele pleiteado judicialmente (“crédito-prêmio” de IPI).

O voto condutor do acórdão recorrido endossou a negativa de dedução destas parcelas por falta de comprovação da quitação dos débitos vinculados ao processo administrativo n.º 16707.001616/2002-51 e ao processo judicial n.º 2001.84.00.0023338-9, dado que a alegada liquidação no âmbito do programa estabelecido pela Medida Provisória n.º 470/2009 não foi demonstrada mediante apresentação do requerimento correspondente, além de a pretendida utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL acumulados estar submetida ao crivo da autoridade administrativa, em rito próprio, *que deverá verificar e analisar a existência e a procedência dos prejuízos fiscais de IRPJ e de base negativa de CSLL*.

De sua parte, a Contribuinte apresenta como primeiro paradigma de divergência o acórdão n.º 1101-001.058, que na verdade corresponde o acórdão n.º 1201-001.058, vez que proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho. No referido julgado foi analisada a glosa de estimativas que, deduzidas na apuração do saldo negativo do ano-calendário 2006, não foram totalmente homologadas. Arguida a existência de contencioso administrativo instaurado contra essa homologação parcial, e requerido o sobrestamento do julgamento do litígio subsequente, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara afastou a glosa sob a premissa de que o art. 74, §2º da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, extingue o crédito tributário, e os recursos interpostos contra a sua não-homologação têm efeito suspensivo quanto à cobrança do débito compensado.

Referido paradigma ainda pondera que, caso prevaleça a não-homologação precedente, o débito será passível de execução fiscal, e se for pago ou se o Poder Judiciário validar a compensação, restará confirmada a estimativa deduzida posteriormente. Ao final, invocando o Parecer PGFN/CAT n.º 88/2014, o voto condutor do paradigma expõe a seguinte conclusão:

- a) a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo;
- b) na hipótese de não homologação da compensação, tem o contribuinte a possibilidade de interpor recurso administrativo com efeito suspensivo, de tal forma que o despacho decisório que não homologa a compensação deve ter todos os seus efeitos suspensos até que sobrevenha decisão final na esfera administrativa;
- c) caso a compensação seja definitivamente não homologada, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal;
- d) a glosa do saldo negativo utilizado pelo ora Recorrente, acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Claro está, nestes termos, que a compensação precedente deve ser regularmente declarada, para ter o condão de extinguir o crédito tributário e permitir a posterior exigência do débito compensado. Estas as premissas para se cogitar de cobrança em duplicidade do mesmo débito: por via direta, em razão da não-homologação da primeira compensação, e por via indireta, nem razão da glosa da estimativa na formação do saldo negativo utilizado em compensação posterior.

Como segundo paradigma foi indicado o Acórdão n.º 1201-001.301, mas observa-se em seu voto condutor que a validação das estimativas inicialmente glosadas não se deu, apenas, em razão de sua regular declaração e demais efeitos daí decorrentes. Veja-se:

O crédito informado na Dcomp objeto do presente litígio é de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2003, no valor de R\$ 1.702.173,46, inteiramente formado por estimativas que teriam sido compensadas no âmbito de outros processos administrativos.

A autoridade administrativa, por meio do Despacho Decisório de fls. 4446 reconheceu a compensação de estimativas no montante de R\$ 1.005.251,21, restando não homologadas apenas as compensações de estimativas que foram mencionadas na tabela transcrita no voto condutor da Resolução CARF nº 11020021, e que constituem, portanto, a matéria ainda em litígio.

De acordo com o resultado da diligência solicitada, não restam dúvidas de que, com relação às parcelas de R\$ 196.279,11 e de R\$ 10.605,75, as mesmas devem ser aceitas, posto que definitivamente extintas, quer por pagamento, quer por compensação.

Com relação às outras duas parcelas, de R\$ 296.253,49 e de R\$ 193.783,81, informa a autoridade administrativa que os saldos devedores dos respectivos processos em que tais compensações de estimativa eram discutidos foram incluídos em programas de parcelamento.

Nestes termos, nada obstante o entendimento daquela autoridade, no sentido de que a inclusão dos referidos débitos em parcelamento constitui apenas hipótese de suspensão, mas não de extinção do crédito tributário, motivo pelo qual não deveriam ser aceitas aquelas parcelas, e ressalvados ainda outros entendimentos em contrário, entendo que as referidas parcelas devam ser admitidas.

Em que pese não tenha a autoridade administrativa informado acerca do correto adimplemento do parcelamento efetuado, tampouco deu qualquer notícia em sentido contrário, de modo que torna-se mais provável a conclusão de que o parcelamento esteja sendo regularmente pago, e não o contrário. De qualquer sorte, se não o for, os débitos devem sofrer imediata execução.

Não é razoável, nem juridicamente admissível, que, tendo aceito o parcelamento dos referidos débitos (estimativas), não permita o órgão fazendário que os mesmos venham a compor o saldo negativo daquele ano a que pertencem aquelas estimativas. Tal situação ensejaria, com a devida vênia, o enriquecimento sem causa do erário.

Muito se tem debatido no CARF acerca da efetiva possibilidade de execução dos créditos relativos a estimativas não pagas, sob o fundamento de não haver definitividade naquelas parcelas.

Por entender haver fundadas dúvidas quanto a esta concreta possibilidade (execução de estimativas) é que este relator não acolhe o entendimento de que, uma vez informada em DCOMP a compensação de estimativa (mesmo sendo aquela DCOMP uma confissão de dívida), já se deveria aceitar aquela estimativa como extinta para fins de integrar o saldo negativo de determinado ano.

Em situações assim, defendo a conversão do julgamento em diligência para aguardar o desfecho dos processos em que se discute a compensação daquelas estimativas, e a confirmação da efetiva execução das mesmas, se o caso de o contribuinte restar perdedor. Exatamente como foi feito no presente caso.

Contudo, uma vez formalizado (e aceito) o parcelamento daquelas estimativas, com relação às quais o contribuinte restou perdedor, entendo que tenha sido efetivamente dirimida aquela dívida — quanto a uma possível, mas incerta, execução — na medida em que as mesmas passam a ser efetivamente pagas.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Nestes termos, a aceitação do parcelamento dos débitos depois de confirmada a não-homologação da compensação precedente das estimativas glosadas foi determinante para a reversão desta glosa. O Conselheiro Relator do voto condutor do paradigma inclusive destaca que não compartilha do entendimento *de que, uma vez informada em DCOMP a compensação de estimativa (mesmo sendo aquela DCOMP uma confissão de dívida), já se deveria aceitar*

aquela estimativa como extinta para fins de integrar o saldo negativo de determinado ano, premissa que orientou a admissibilidade das estimativas compensadas no primeiro paradigma.

Assim, o paradigma n.º 1201-001.548 não se presta a caracterizar o dissídio jurisprudencial segundo os contornos definidos pela Contribuinte, e nem mesmo em relação ao destino final das antecipações compensadas, vez que neste segundo paradigma elas foram objeto de parcelamento, ao passo que no recorrido pleiteou-se a sua liquidação mediante utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL acumulados.

Já com referência ao primeiro paradigma (1201-001.058, referido como 1101-001.058), a divergência somente se caracterizaria se evidenciado, nestes autos, que as estimativas glosadas na apuração do saldo negativo de julho/2003 foram objeto de compensação regularmente declarada, circunstância que pode não ter se verificado porque os débitos compensados têm vencimento anterior à edição da Medida Provisória n.º 135/2003, que conferiu caráter de confissão de dívida à DCOMP, e ainda têm por referência direito creditório correspondente a crédito-prêmio de IPI, inclusive objeto de discussão judicial, circunstância impeditiva da apresentação de DCOMP na forma do *caput* do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, desde a redação atribuída pela Lei n.º 10.637/2002, e motivo de não-declaração da compensação a partir da Lei n.º 11.051/2004, retirando da DCOMP o caráter de confissão de dívida, na forma dos §§12 e 13 inseridos no art. 74 da Lei n.º 9.430/96,

De toda a sorte, fato é que estes aspectos não foram determinantes para qualquer análise ou decisão destes autos. Até consta à e-fl. 51 que nos autos do processo administrativo n.º 16707.003675/2003-44 teriam sido apresentadas DCOMP para compensação de Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI (Crédito-Prêmio) com parte das estimativas de CSLL aqui em litígio - fevereiro/2003 (R\$ 58.907,24), março/2003 (R\$ 440.595,96) e junho/2003 (105.621,78) – mas na sequência a autoridade fiscal conclui, naqueles autos, que:

12. Às fls. 271/276, consta Acórdão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, publicado em 06/03/2006 (Certidão às fls. 279), no qual a Relatora Ministra Eliana Calmon, em seu voto, acompanhou a posição que prevaleceu em 09/11/2005, no julgamento do REsp n.º 541.239/DF, **no sentido de que o "Crédito-Prêmio" de IPI foi extinto em 30/06/1983.**

13. Dessa forma, estando consumado que o contribuinte não faz jus ao crédito pleiteado no presente processo, cumpre proceder-se à cobrança imediata dos débitos informados nas DCOMPs relacionadas no item 2.

14. Entretanto, após análise dos débitos informados nas DCOMPs anexas ao presente processo, em confronto com os valores informados nas DCTFs, algumas divergências foram encontradas, o que determinou sua correção haja vista o disposto no § 1º do art. 4º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, segundo o qual, o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, **constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.**

[...]

17. Quanto ao tema compensação, convém lembrar que a Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em seu Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 1499/05, concluiu pela **inexistência de conversão em declaração de compensação dos pedidos de compensação fundados em créditos de terceiros, "Crédito-Prêmio"** instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF.

18. Portanto, proponho que os débitos de responsabilidade do contribuinte Usina Estivas S/A, CNPJ n.º 08.058.802/0001-64, cadastrados no presente processo sejam colocados

na situação “Em Cobrança Final”, sem pendência de compensação, e que o contribuinte seja intimado a efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contado da ciência da cobrança. Transcorrido o prazo de cobrança amigável, os débitos serão enviados para inscrição em dívida ativa na Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN.

Logo, mesmo para estas estimativas compensadas mediante DCOMP, não há informação do momento em que isto se deu, e a decisão acima referida não invocou seu caráter de confissão de dívida, mas sim a informação dos débitos em DCTF, para determinar o prosseguimento da cobrança, sequer cogitando da suspensão da exigibilidade que poderia se verificar em caso de não-homologação questionada por meio de manifestação de inconformidade, segundo o rito determinado a partir das alterações incorporadas pela Medida Provisória n.º 135/2003 ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

De sua parte, a Contribuinte nada indicou neste sentido ao longo do contencioso administrativo. Ao contrário, em sua manifestação de inconformidade aduz que a compensação se processou segundo a redação original do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, antes das alterações inseridas a partir da Medida Provisória n.º 66/2002, que criou a DCOMP (e-fl. 87). A única menção, na sua defesa, à existência de DCOMP, diz respeito à necessidade de suspensão da cobrança dos débitos em razão da evolução da apreciação do direito creditório no âmbito judicial (e-fl. 95). Já em recurso voluntário, a alegação se restringiu à pretensão de quitação dos débitos compensados com crédito-prêmio *através da adesão ao Programa instituído pela Medida Provisória n.º 470*, e que, como bem observado no acórdão recorrido, não se destinava ao parcelamento dos débitos, mas sim à sua liquidação com utilização de prejuízos fiscais e bases negativas acumulados (e-fls. 156/166), o que torna irrelevante o fato de a prova juntada em recurso voluntário não ter discriminado quais débitos se pretendia liquidar desta forma, e este detalhamento ter sido consignado, apenas, nos embargos de declaração que, ao final, foram rejeitados (e-fls. 410/415).

Deste cenário se deduz, portanto, que a Contribuinte sequer prequestionou a matéria acerca da qual pretende erigir o dissídio jurisprudencial. Sua pretensão, em recurso voluntário, não era legitimar as antecipações que compuseram o saldo negativo sob a alegação de cobrança em duplicidade, mas sim de que requerera sua liquidação mediante utilização de prejuízos fiscais e bases negativas acumulados.

Estas as razões, portanto, para NÃO CONHECER do recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira